



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-GAB

Para: SUPEL-GAB

Processo nº: 0020.070317/2022-99

Assunto: **Análise de recurso.**

Senhor Superintendente,

Vieram os autos para análise e manifestação quanto ao Recurso apresentado pela empresa **Expert Advanced Serviços em Assessoria e Desenvolvimento - CNPJ nº. 13.653.760/0001-40**, do qual passamos a analisar.

**I. Contexto Fático**

Cuida-se de demanda relativa ao processamento do **Item 1 do Pregão Eletrônico nº. 249/2022/CEL/SUPEL/RO**, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos “Ágil” e “Software Craftsmanship”, mediante ordens de serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico - UST, conforme as especificações, quantitativos e exigências previstas no instrumento convocatório id. 0028298370.

De acordo com o instrumento convocatório, cabia à Licitante o dever de enviar os documentos de habilitação e proposta até a data de abertura da sessão pública, que se deu em 09/05/2022.

Para fins de cumprimento aos requisitos habilitatórios, a Licitante apresentou os documentos reunidos sob o id. 0028764776.

Após a instrução processual e encerramento das fases correspondentes, a Comissão Especial de Licitação (SUPEL-CEL) adjudicou o objeto do item em favor da Licitante (id. 0028766363), com posterior remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise da integralidade dos atos realizados e, assim entendendo, homologação do certame (id. 0028807779).

Quando da análise dos atos, esta Procuradoria-Geral do Estado observou a **existência de vícios relativos à qualificação econômico-financeira da Licitante**, quais sejam, i) Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) com código identificador inválido e ii) inconsistências no balanço patrimonial apresentado à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, motivando a decisão de não homologar o certame, cabendo à SUPEL a tomada das providências cabíveis. É o que consta no Despacho id. 0029111906.

De pronto, o Gabinete daquela Superintendência remeteu os autos à Comissão Permanente de Apuração Preliminar de Responsabilidade de Licitantes (id. 0029186768), que deverá

correr em autos apartados. Não foram tomadas outras medidas.

É o breve relatório.

## II. Da interposição de recurso pela Licitante

A Licitante interpôs recurso perante a Comissão Especial de Licitação em 10/06/2022, se insurgindo contra a decisão desta Procuradoria pela não homologação do certame, que, em síntese, aduz:

“Realmente, os documentos que instruem o processo possuem vícios decorrentes do erro no preenchimento que já foi promovida de retificação na Junta Comercial - estamos enviando o documento retificado concomitante a este recurso - e também e ao fato do SPED ter sofrido retificação e ganhado novo número.

No caso do vício constante no Balanço o que ocorreu foi um equívoco no preenchimento do balanço da empresa na parte do patrimônio líquido e conseqüentemente da DMPL (demonstrações do patrimônio líquido), que foi corrigido junto a Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

O segundo erro de preenchimento foi do SPED dado que houve uma retificação do SPED, o que fez o número ser modificado, tendo a empresa apresentado o número original e não o modificado, o que também é vício corrigível por diligência.”

Adiante, busca fundamentação no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para o qual, sustenta, seria possível sanar vícios documentais através da realização de diligências.

Por fim, requereu a revisão da decisão para autorizar a juntada dos documentos comprobatórios necessários em complemento ao rol acostado à proposta, além da revogação da decisão para homologar o resultado da licitação.

## III. Dos novos documentos apresentados

Na mesma ocasião a Licitante apresentou novos documentos, todos sob o id. 0029832538, relacionados a seguir:

a) **Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital**, relativo ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, com recibo sob o nº. CC.4E.24.E4.68.FE.65.CC.78.CO.DB.9F .06.F2.D9.OA.4C.53.2A.89-8 (fl. 7);

b) **Documentos certificados pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco**, todos relativos ao exercício de 2020, com **data de protocolo em 06/06/2022**: Balanço Patrimonial (fl. 8), Demonstrações do Resultado (fl. 9), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (fl. 10), Demonstração do Fluxo de Caixa (fl. 11), Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Cálculo dos Índices Econômicos (fls. 12 e 13) e Termo de Autenticação (fl. 14).

## IV. Da continuidade dos vícios e impossibilidade de homologação de item do certame licitatório

### a) Considerações iniciais

O procedimento em tela está sob as disposições das Leis nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e 10.520/2002 (que institui a modalidade de licitação denominada pregão), e do Decreto Estadual nº 26.182/2021 (que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica).

De pronto, não é admissível a fundamentação trazida pela Licitante, que sustenta a possibilidade de realização de diligências para sanar inconsistências no art. 64, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, posto que há vedação expressa no art. 191, caput, da mesma norma, acerca da aplicação combinada à licitação em comento.

Ainda assim, a fundamentação equivalente prevista no §3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/1993, faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De acordo com o §9º do art. 26 do Regulamento Estadual, quando necessários, os documentos complementares buscam a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados pela Licitante no momento correspondente.

No caso em tela, os comprovantes apresentados não objetivam a confirmação ou esclarecimento das peças de qualificação, mas a correção de vícios (conforme a própria Licitante afirma na sustentação dos fatos), sendo esses que motivaram a decisão de não homologar o objeto em favor daquela empresa.

Portanto, ainda que fossem promovidas diligências à época da análise, a juntada de novos documentos, com exceção daqueles relativos a esclarecimentos ou complementações no limite legal, não seria suficiente para superar as irregularidades da qualificação econômico-financeira, posto que a Licitante deveria atentar-se com a apresentação das peças válidas, no momento oportuno, conforme estabelecido no Edital.

#### **b) Dos vícios na documentação de qualificação econômico-financeira**

O art. 31 da Lei nº. 8.666/93 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação econômico-financeira, limitando-os à exigência de i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ii) certidão negativa de falência ou concordata e iii) garantia, tais requisitos buscam a demonstração de boa situação financeira de futuro fornecedor à Administração para assegurar a execução de contrato administrativo.

Dito isso, o instrumento convocatório assim exigiu:

##### 13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação

Em resumo, caberia à Licitante a apresentação de balanço patrimonial com demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor estimado para a contratação, ou seja, R\$ 124.670,00.

Pois bem.

Como dito anteriormente, quando da interposição do Recurso a Licitante afirmou que, de fato, existem vícios nos documentos de qualificação econômico-financeira apresentados à época da abertura do certame (que fundamentaram a decisão de não homologar o item), momento pelo qual trouxe novos comprovantes.

Quanto ao primeiro (tópico III, item “a”), trata-se apenas do recibo da Escrituração, sem qualquer demonstração contábil. Ora, sendo o anterior de código inválido, é possível que tenham sido promovidas alterações no ECD mais recente. Ademais, importa salientar que os dados devem estar em consonância com aquelas arquivadas na Junta Comercial.

Adiante, os demais documentos (tópico III, item “b”), são relativos à correção das demonstrações contábeis, foram arquivados perante a JUCEPE no dia 07/06/2022, ou seja, muito após o ato de adjudicação (12/05/2022) e, conseqüentemente, posterior à remessa dos autos para análise desta Procuradoria (16/05/2022).

Como é possível observar, as correções promovidas ocorreram em data posterior ao processamento do certame, ou seja, após as constatações dos vícios pela Administração, fato esse reforçado pela afirmação da Licitante da existência das irregularidades.

Ainda que neste instante fossem realizadas diligências por esta Procuradoria e possível a juntada de novos documentos, as correções somente foram promovidas após a percepção por esta Procuradoria e buscam readequar as informações de qualificação da Licitante, a qual deveria se atentar à época do envio da proposta e habilitação, sendo suficiente para que não seja alterada a decisão pela não homologação do certame.

#### V. Das medidas necessárias à continuidade do certame

Diante das irregularidades da qualificação econômico-financeira da Licitante, conforme indícios outrora apontados por esta Procuradoria e com posterior confirmação pela Licitante no bojo da peça recursal que se insurge contra a decisão de não homologar o certame, devem ser tomadas as medidas necessárias à retomada de fase no âmbito do certame licitatório, objetivando a sua continuidade e satisfação da necessidade da Administração, qual seja, a contratação do objeto.

#### VI. Conclusão

Ante o exposto, decido:

- i. Indefiro a realização de diligências, por não ser o momento oportuno, assim como a juntada de novos documentos, por não ter o condão de complementar ou esclarecer aspectos das peças de qualificação econômico-financeira da Licitante;
- ii. Manter a decisão de não homologação do certame, diante da continuidade dos vícios anteriormente constatados.
- iii. Devolver os autos para a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, a fim de que tome as providências atinentes à anulação do ato de adjudicação e a convocação da empresa remanescente.

Porto Velho, data e hora do sistema.

**Maxwel Mota de Andrade**

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 13/07/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030312730** e o código CRC **64F5539A**.